



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2243942-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ADOLFO CELSO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2243942-30.2024.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Adolfo Celso dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Larissa Gaspar Tunala

Voto nº 24.253

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que fixou honorários periciais a cargo do recorrente. Insurgência. Preclusão da prova na origem. Perda do objeto. **Recurso não conhecido.**

Insurge-se a recorrente contra a decisão que fixou honorários periciais em R\$6.000,00, determinando o recolhimento pelo ora requerente.

Insurge-se o recorrente. Assevera, em síntese, que o valor é elevado e não equivale ao tipo de perícia a ser realizada, no caso, perícia contábil para verificar índices de reajustes. Discorre sobre a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação. Pleiteia a concessão de liminar e a sua revogação, com a concessão da gratuidade em seu favor.

A liminar foi indeferida, fl. 25, não vieram contrarrazões recursais.

É o relatório.

Em consulta ao andamento processual, verifica-se que a prova pericial objeto do presente recurso, tornou-se preclusa pela ausência da juntada de documentos, sobrevivendo a decisão da ação, fls.392/395.

Deste modo, desapareceu o objeto deste recurso.

Nesta linha, nos termos do art.932, inciso III¹, do Código de Processo Civil, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal, restando prejudicada a sua análise por esta Câmara.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator

¹ CPC/2015 - Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;